

## **LEI Nº 04, PROMULGADA EM 26 DE JUNHO DE 2013.**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 1.299/2013**

#### **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR O SERVIÇO "DISQUE-SILÊNCIO" NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o serviço denominado "DISQUE-SILÊNCIO" para atendimento à população do Município de Nova Lima.

Art. 2º - O Serviço "DISQUE-SILÊNCIO" consiste em oferecer à população de Nova Lima um número de telefone, disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana, para adotar providências necessárias quando a paz e o sossego do cidadão estiverem sendo perturbados por algazarra, som alto, ou qualquer outro tipo de barulho incompatível com os padrões de normalidade e que extrapole os limites legais.

Parágrafo Único - O Serviço "DISQUE SILÊNCIO" será implantado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com recursos humanos disponíveis na mesma.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Nova Lima poderá firmar convênio com os diversos órgãos envolvidos com esse assunto, especialmente com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, Ministério Público e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Fica estabelecido o controle de emissão de ruídos no Município de Nova Lima que visa garantir o bem-estar público.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão executivo da política municipal do Meio Ambiente, o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de Nova Lima.

Art. 6º - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído que extrapole os limites legais.

Art. 7º - Fica proibido a realização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite legal observado o dispositivo no zoneamento previsto no plano diretor urbano.

Art. 8º - Para os efeitos da presente Lei aplicam-se as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som, que direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva, à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis hertz) a 20 kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:

a) ruído contínuo: aquele que com variações do nível de pressão acústica consideradas pequenas, dentro do período de observação ( $t = 5$  minutos), apresenta uma variação maior que 6 (seis) decibéis - db (a), entre os valores máximo e mínimo;

b) ruído descontínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica considerada pequena, dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado ( $t = 5$  minutos), apresenta uma variação maior que 06 (seis) decibéis - db (a), entre os valores máximo e mínimo;

c) ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada duração menor do que cerca de 01 (um) segundo;

d) ruído fundo: todo e qualquer ruído que estiver sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.

IV - zona sensível a ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental.

V - decibel (db): unidade de intensidade de som medido na curva de ponderação A:

a) db (a): intensidade do som medido na curva de ponderação A;

b) db (b): intensidade do som medido na curva de ponderação B;

c) db (c): intensidade do som medido na curva de ponderação C.

VI - Nível de som equivalente ( $I_{eq}$ ): nível médio de energia sonora, medido em db (c), avaliada durante um período de tempo de intensidade;

VII - limite real de propriedade: aquele que é representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

VIII - serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

IX - zona aeroportuária:

a) horário diurno = 75 dB (A);

b) horário noturno = 70 dB (A).

Parágrafo Único - Para as zonas naturais não inseridas nas zonas sensíveis a ruídos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente adotará os limites máximos de pressão sonora das zonas limítrofes.

Art. 9º - A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços sociais e recreativos, inclusive propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares, obedecerá aos dispositivos da presente Lei.

§ 1º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade.

§ 2º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo, tratar-se de zona sensível a ruídos, independentemente da efetiva zona de uso, deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância.

**Art. 10.** É permitida a execução de música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que não provoquem ruído que extrapole os limites legais.

§ 1º - Quando da solicitação do registro de firma, os estabelecimentos que vierem a requerer atividade de música mecânica e ao vivo, deverão apresentar junto com as demais exigências o respectivo projeto de tratamento acústico.

§ 2º - Os estabelecimentos em funcionamento que estiverem em desacordo com os limites estabelecidos na presente Lei, deverão promover as adequações necessárias dentro das condições e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 11.** O desenvolvimento de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora depende de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para obtenção dos alvarás de localização e funcionamento.

**Art. 12.** Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a utilização de equipamentos sonoros, auto falantes, fogos de artifícios ou outros que possam causar poluição sonora nas áreas de preservação ambiental, praças municipais e demais logradouros públicos.

**Art. 13.** Constituem exceções aos limites estabelecidos no art. 6º, os sons emitidos:

I - por vozes ou aparelhos utilizados na propaganda eleitoral, campanhas de relevante interesse público e social e atividades similares, considerando as legislações específicas;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos, desfiles cívicos, solenidades públicas e atividades similares;

IV - por explosivos utilizados no desmonte de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - por alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 3 (três) minutos e no limite máximo de 80db (A) a 5 (cinco) metros.

**Art. 14.** Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Natal e Ano Novo, serão tolerados, excepcionalmente, níveis de pressão sonora normalmente proibidos pela presente Lei.

§ 1º - Inclui-se nas exceções estabelecidas no caput deste artigo as festividades e comemorações incluídas ou que venham integrar-se ao calendário oficial de eventos da cidade, bem como os shows e eventos religiosos realizados fora da área dos templos.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente promoverá previamente orientação técnica seguida do monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vista a minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos.

§ 3º - Os trios elétricos e veículos similares, deverão obedecer ao limite máximo de 100 dbA (cem decibéis na curva de ponderação A) medidos a uma distância de 5 (cinco) metros da fonte de emissão, a altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

**Art. 15.** O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infra-estrutura urbana, deverão atender aos limites máximos de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A atividade de bate-estaca só poderá operar de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 08 e 18 horas e, aos sábados, entre 08 e 12 horas.

§ 2º - Excetuam-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de caso fortuito ou de força maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, lixo, esgoto e sistema viário.

**Art. 16.** Somente serão admitidas obras de construção civil que possam provocar som acima dos limites estabelecidos nos domingos e feriados, mediante aprovação prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - No ato da requisição, deverão ser apresentadas por escrito, as atividades que serão desenvolvidas, assim como o horário de execução das mesmas.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá não aprovar a execução das atividades propostas, nos casos de comprovada perturbação do sossego público.

§ 3º - O não cumprimento das atividades descritas implicará no embargo da obra nos dias concedidos na licença e na aplicação das demais penalidades cabíveis.

**Art. 17.** Excluem-se das exigências da presente Lei os templos religiosos, que ficarão sujeitos apenas a limitação em 10 db (A) o volume do som pelos mesmos emitido.

**Art. 18.** Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, terão as entradas franqueadas nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Parágrafo Único** - Nos casos de qualquer impedimento ou embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir a execução do serviço.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo da presente Lei, sofrerão sanções punitivas dispostas na legislação pertinente no Código Municipal de Postura.

Art. 20. Na aplicação das normas estabelecidas pela presente Lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - Aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais previstas na legislação vigente;

III - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros.

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas, e outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zona sensíveis a ruídos.

Art. 21. Fica a Polícia Militar e a Guarda Municipal de Nova Lima autorizada a apreender os automóveis que estiverem com o som infringindo a presente lei e tomar as devidas providências.

Art. 22. As academias e outros estabelecimentos que causem ruídos (barulhos) terão horário de funcionamento de 8 às 22 horas, mantendo a acústica do local.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 26 de junho de 2013.

NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA

Presidente

ALESSANDRO LUIZ BONIFÁCIO

Vice Presidente

SILVÂNIO AGUIAR SILVA

Secretário

